



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial da União  
de 30 / 07 / 2002  
Rubrica *[assinatura]*

Processo : 13839.000017/97-61  
Acórdão : 201-75.583  
Recurso : 112.809  
  
Sessão : 13 de novembro de 2001  
Recorrente : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

2º  
C  
C  
RECORRI DESTA DECISÃO  
RD/201-112809  
EM. 08 de 04 de 2002  
Procurador Rep. da Faz. Recorrida

**IPI – RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Cabe a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI originados da aquisição de insumos aplicados nos produtos isentos por força da Lei nº 8.191/91 e do Decreto nº 151/91, em atendimento ao princípio da isonomia, da equidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. Precedentes do Colegiado. **Recurso provido.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001

Jorge Freire  
Presidente

Rogério Gustavo Freyer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.  
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13839.000017/97-61

**Acórdão** : 201-75.583

**Recurso** : 112.809

**Recorrente** : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A

## RELATÓRIO

A contribuinte requereu a correção monetária relativamente a ressarcimento de crédito de IPI relativo à manutenção dos créditos do tributo originados da aquisição de insumos aplicados em produtos cuja saída é isenta por força da Lei nº 8.191/91 e do Decreto nº 151/91.

A DRF em Campinas – SP, em despacho decisório, negou o direito, sob o argumento da falta de previsão legal, tendo em vista que o direito somente é deferido para os casos de repetição do indébito.

Persistindo na inconformidade, a contribuinte recorreu ao Delegado da DRJ em Campinas - SP, citando doutrina e jurisprudência. Cita, ainda, o Parecer AGU nº 01/96. Pede a correção pela UFIR e, posteriormente, pela SELIC.

A decisão da autoridade ora recorrida foi no mesmo sentido do despacho decisório, sob os mesmos argumentos.

A contribuinte, então, recorre a este Colegiado, reiterando os argumentos contidos nas peças processuais anteriores.

Pede, por fim, seja dado provimento ao recurso interposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000017/97-61  
Acórdão : 201-75.583  
Recurso : 112.809

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A matéria contida nos presentes autos é contemplada com torrencial jurisprudência favorável à contribuinte quanto ao direito pleiteado, inclusive com inúmeras decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Os fundamentos da concessão do direito repousam no entendimento de que a sua concessão visa, tão-somente, a preservação da integridade do incentivo deferido pela lei, além do respeito aos princípios da repulsa ao enriquecimento sem causa, que no presente processo favorece a Fazenda Pública, e da equidade.

Além destes argumentos, trago à lume os termos do Parecer da Advocacia-Geral da União nº 01, de 11.06.96 (DOU de 18.01.96), aliás, citado pela recorrente, a autorizar a aplicação da correção monetária na espécie aqui discutida.

Em que pese tal parecer referir-se aos casos de restituição de tributos indevidamente recolhidos, os princípios nele esposados têm ampla aplicação, inclusive a socorrer o direito pleiteado pela ora recorrente.

Refiro-me aos itens 29, 30 e 39 do indigitado parecer, que transcrevo, para o perfeito entendimento do direito deferível:

*“29. Na verdade, a correção monetária não constitui um "plus" a exigir expressa previsão legal. É, antes, a atualização da dívida (devolução da quantia indevidamente cobrada a título de tributo), decorrência natural da retenção indevida; constitui expressão atualizada do quantitativo devido.*

*30. O princípio da legalidade, no sentido amplo, recomenda que o Poder Público conceda, administrativamente, a correção monetária de parcelas a serem devolvidas, uma vez que foram indevidamente recolhidas a título de tributo, ainda que o pagamento (ou o recolhimento) indevido tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.383/91. E com ele, outro princípio: o da moralidade, que impede a todos, inclusive ao Estado, o enriquecimento sem causa, e que determina ao "beneficiário" de uma norma o reconhecimento do mesmo dever na situação inversa.*

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000017/97-61  
Acórdão : 201-75.583  
Recurso : 112.809

39. Podemos concluir este Parecer invocando os princípios constitucionais informadores e conformadores do sistema jurídico brasileiro; podemos concluí-lo pela existência implícita, nas leis vigentes, da regra que determina a incidência da correção monetária sempre que procedimento inverso beneficiar o agente violador da norma (não cobrar indevidamente); podemos dizer, como o Ministro Leitão de Abreu (voto no ERE nº 77.698-SP, RTJ 75/810), que a alegada "lacuna não constitui, assim, lacuna verdadeira, porém lacuna meramente aparente, integrável ou suprível mediante interpretação"; podemos afirmar que a atualização se compreende no dever de restituir, para que a restituição seja completa; podemos acrescentar, ainda, que, não se constituindo um plus, a correção integra o principal; podemos deixar claro que a restituição, no momento em que for efetuada, compreende o valor pago ou recolhido na data em que tal fato ocorrer, com a atualização, que lhe preserva o valor aquisitivo, o poder de compra; podemos deixar ressaltado o valor moral a ser preservado (o não enriquecimento ilícito do ente público que coercitivamente impôs a cobrança indevida. Fixaremos, desta forma, a interpretação das leis, na forma do inciso X, do artigo 4º da Lei Complementar nº 73/93. No caso sob exame, vimos que a jurisprudência há muito tempo se pacificou. Nos últimos anos, não há um só julgado que, em hipótese como a tratada nestes autos, tenha deixado de reconhecer a incidência da correção monetária. Com a unanimidade dos Tribunais e Juizes decidindo no mesmo sentido, persistir a Administração em orientação diversa, sabendo que, se levada aos tribunais, terá de reconhecer, porque existente, o direito invocado, é agir contra o interesse público; é desrespeitar o direito alheio, e valer-se de sua autoridade para, em benefício próprio, procrastinar a satisfação de direito de terceiros, procedimento incompatível com o bem público para cuja realização foi criada a sociedade estatal e da qual a Administração, como o próprio nome diz, é a gestora. A Administração não deve, desnecessária e abusivamente, permitir que, com sua ação ou omissão, seja o Poder Judiciário assoberbado com causas cujo desfecho todos já conhecem. O acúmulo de ações dispensáveis ocasiona o emperramento da máquina judiciária, prejudica e retarda a prestação jurisdicional, provoca, enfim, pela demora no reconhecimento do direito, injustiças, pois, como, na célebre Oração aos Moços, disse Rui Barbosa, "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta." (edição da Casa de Rui Barbosa, Rio, 1956, p. 63). E, para isso, o Poder Público não deve e não pode contribuir. Em consequência, tendo em vista o sistema jurídico brasileiro, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000017/97-61  
Acórdão : 201-75.583  
Recurso : 112.809

*doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, outra conclusão não resta, senão proclamar que:*

***'Na repetição do indébito tributário, é devida atualização monetária, calculada desde a data do pagamento ou recolhimento indevido até a data do efetivo recebimento da importância reclamada.'***

O Colegiado tem firmado o entendimento de que a atualização monetária, nos casos de ressarcimento, deve ser aplicada a contar da data da protocolização do pedido, até a completa satisfação dos valores pleiteados, termos em que a requerente pediu o deferimento do direito.

**Pelas razões expostas, voto pelo provimento do recurso para reconhecer o direito do contribuinte à atualização monetária, nos seguintes termos:**

1. para os ressarcimentos protocolizados até o final de 1995, o valor em moeda corrente deverá ser transformado em UFIR, obtido pelo valor desta na data da protocolização do pedido. Em 31 de dezembro de 1995, o valor deverá ser reconvertido em moeda corrente, obtido pela multiplicação do montante em UFIR, pelo valor desta na referida data, aplicando-se sobre o mesmo a Taxa SELIC até a total satisfação do crédito. Os ressarcimentos efetuados em moeda corrente (*creditados na conta corrente do contribuinte*) dentro deste período (*até 31.12.95*) deverão ser transformados em UFIR, pelo mesmo critério, para efeitos de dedução do valor da correção monetária pleiteada; e

2. para os ressarcimentos protocolizados a contar de 1º de janeiro de 1996, acrescer a Taxa SELIC ao valor em Reais, desde a data da protocolização do pedido até a data do pagamento (*creditamento na conta corrente do contribuinte*), subtraindo-se este do valor até ali corrigido. Ao resultado de tal cálculo, adicionar a Taxa SELIC até a definitiva satisfação do direito reclamado.

Ambos os procedimentos com base no item 4 da NORMA DE EXECUÇÃO CONJUNTA SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, respaldado na aplicação do § 3º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

É como voto

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER